



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Parecer nº 220-P/2025

INEXIBILIDADE Nº 014/2021

SOLICITANTE: SEMAS

ASSUNTO: ANÁLISE SOBRE A POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DE CONTRATO E MINUTA DE 5º TERMO ADITIVO DE PRAZO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LICENÇA DE USO DE SISTEMAS DE INFORMÁTICA, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PA.

CONTRATO Nº 064/2021-SEMAS;

À Secretária de Suprimentos e Licitações,

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo acima identificado que encaminha, para análise e manifestação desta Procuradoria Jurídica, acerca da possibilidade de prorrogação de diversos contratos que tem como objeto SERVIÇOS DE LICENÇA DE USO DE SISTEMAS DE INFORMÁTICA.

Por meio do Ofício nº **879/2025 – SEMAS**; A Secretaria de Assistência Social do Município de Castanhal realizou o requerimento quanto a prorrogação do contrato com a empresa **ASP- AUTOMAÇÃO, SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA.**, solicitando à Secretaria Municipal de Suprimentos e Licitação a prorrogação do contrato nº 064/2021 pelo **período de 01 de agosto de 2025 até 30 de abril de 2026.**

A justificativa apresentada para a prorrogação está prevista no respectivo ofício: Ofício nº **879/2025 SEMAS** (fls. 01 a 03 – contrato 064/2021).

Os autos do processo se encontram regularmente formalizado e instruído, com a seguinte documentação:

- a) Ofício nº **879/2025 SEMAS** (fls. 01 a 03 – contrato 064/2021);
- b) Manifestação de aceite a respeito do aditivo de prazo emitido pela empresa **ASP - AUTOMAÇÃO, SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA.** (fls. 04 – contrato 064/2021);



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- c) Solicitação de dotação orçamentária: Secretaria/Fundo Municipal De Assistência Social (fls. 07);
- d) Despacho informando a dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Assistência Social /Fundo Municipal de Assistência Social (fl. 08);
- e) Autorização da ordenadora de despesa quanto a formalização de Aditivo de Prazo (fls. 09);
- f) Declaração de não utilização de trabalho de menor, exceto na condição de menor aprendiz (fl. 05);
- g) Certidões Negativas Estaduais, positiva com efeito de negativa de débitos federais, certificado de regularidade do FGTS, Negativa de Débitos Trabalhistas, Negativa Municipal da empresa (fls. 26 a 30);
- h) Termo de Autuação (fls. 31);
- i) Cópias do contrato originário e de seus Termos Aditivos (fls. 10 a 25);
- j) Minuta de 5º Termo Aditivo: Contrato N° 064/2021-SEMAS (fls. 32 e 33);
- k) Certidões Negativas CEIS e CNEP (fls. 36).

É o breve relatório. Passamos ao parecer.

PARECER

Inicialmente, cabe esclarecer que o âmbito de análise deste parecer cinge-se apenas às questões de caráter eminentemente jurídico. Ao administrador Público cabe a análise dos aspectos relacionados à conveniência e oportunidade da contratação que compõe a parcela de discricionariedade que norteia a sua atuação, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos de dar cumprimento às reivindicações concretas do serviço público, bem como justificar devidamente a decisão adotada.

Feitas as considerações iniciais, passemos à análise acerca da possibilidade legal de prorrogação contratual e análise de minuta de termo aditivo de prazo (5º termo).

1. SERVIÇOS CONTÍNUOS. ESSENCIALIDADE. HABITUALIDADE. NECESSIDADE EM PRORROGAR. JUSTIFICAÇÃO DA CONTINUIDADE DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

O conceito do que é ou não serviço contínuo para a Administração Pública é



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

subjetivo, a Lei de Licitações não apresenta um conceito específico para a expressão mencionada.

Serviços contínuos são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente.

São caracterizados como contínuo, pois, requerem a demonstração de sua essencialidade e habitualidade para o contratante.

A essencialidade atrela-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante.

Já a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente.

Sendo assim, Administração Pública identificando a necessidade administrativa poderá prorrogar o contrato originário anteriormente celebrado.

Insta mencionar que consta nos autos **a justificativa e necessidade em prorrogar o contrato**, cada órgão por meio do ofício acima citado, que em resumo:

A solicitação se baseia na necessidade de estender a vigência dos contratos a fim de dar continuidade aos serviços prestados à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Feitas as devidas considerações passemos a análise da possibilidade legal de prorrogação de prazo do contrato Nº 064/2021-SEMAS, por meio do 5º Termo Aditivo.

2. PREVISÃO DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE SERVIÇO CONTINUADO. MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA SOBRE O INTERESSE NA PRORROGAÇÃO

Preludialmente, consta nos autos o interesse da empresa **ASP - AUTOMAÇÃO, SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA** em prorrogar o contrato **064/2021-SEMAS**; (fls. 04).

Prorrogação do Contrato é o fato que permite a continuidade do que foi pactuado além do prazo estabelecido, e por esse motivo pressupõe a permanência do mesmo objeto contratado inicialmente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

No caso em análise estamos diante da previsão por meio de cláusula contratual de possibilidade de prorrogação do contrato até o **limite de sessenta meses**. Conforme preceitua o artigo 57, inciso II da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (...)

O contrato Nº **064/2021-SEMAS** prevê na cláusula nona, a possibilidade de prorrogação. (fls. 13).

Além do mais, para que se efetive a prorrogação do objeto contratual nos moldes da Lei de Licitações, torna-se essencial a presença de mais alguns requisitos, que estão eficazmente demonstrados nos autos, quais sejam:

- **Interesse da Administração:** A prorrogação deve ser justificada pelo interesse da administração, devidamente fundamentado. Requisito que fora observado na solicitação da contratante, que justifica a necessidade de aditivo contratual;
- **Objeto e Escopo Inalterados:** A prorrogação não altera o objeto ou escopo do contrato em questão.
- **Vantajosidade Justificada:** A prorrogação deve ser vantajosa para a administração, com preços e condições favoráveis, conforme verifica-se na permanência dos valores, tal aditivo apresenta-se com evidente vantagem para a Administração;
- **Manutenção das Condições de Habilitação:** O contratado manteve as condições de habilitação exigidas no edital, conforme documentação constante no Autos;
- **Autorização Prévia:** A prorrogação está previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.
- **Prazo máximo:** O contrato e suas renovações não podem ultrapassar o limite máximo de 60 (sessenta) meses, o que fora devidamente respeitado na minuta do termo aditivo do contrato **064/2021-SEMAS**.

Dessa forma, com fulcro nos permissivos legais, bem como na presença de todos

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

os elementos supramencionados que embasam os autos, vislumbra-se a adequação dos fatos à lei de licitações não se verificando, portanto, obstáculos para a dilação do prazo contratual.

Assim, em observância ao Princípio Administrativo da Vinculação ao edital no que tange aos atos administrativos e a estipulação em cláusula contratual, os contratos firmados em decorrência do **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 014/2021/PMC. (Nº 064/2021-SEMAS)** pode ser prorrogado, na forma do art. 57, II da lei de licitações.

Insta mencionar que o presente contrato se encontra vigente e as prorrogações efetuadas no contrato ainda não atingiram o limite de 60 meses. Deste modo, a prorrogação em análise atende ao limite temporal previsto no art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/93.

3. DA ANÁLISE DA MINUTA DE TERMO ADITIVO

Contrato administrativo, é todo e qualquer ajuste celebrado entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, por meio do qual se estabelece acordo de vontades, para formação de vínculo e estipulação de obrigações recíprocas.

A minuta do termo aditivo na cláusula primeira dispõe expressamente que o termo aditivo tem como objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato nº **064/2021-SEMAS/INEXIGIBILIDADE Nº 014/2021/PMC**.

O detalhamento do objeto e suas características ocorreram em momento anterior, na cláusula primeira do **contrato originário**, atendendo ao inciso I, do artigo 55. (fls. 10).

A cláusula segunda do 5º Termo Aditivo atende a previsão do inciso V do art. 55, tratando da dotação orçamentária prevista para custear o pagamento do termo aditivo.

No que se refere às condições de pagamento, a forma consta na cláusula quarta do **contrato originário**, (fls. 11).

A cláusula décima terceira do **contrato originário** (fls. 13) dispõe acerca da penalidade para o caso de inadimplemento do contrato.

Na cláusula décima quarta do **contrato originário** consta os motivos que podem ensejar uma rescisão contratual (fls. 13 e 14).

Quanto à vigência do termo aditivo, há previsão de início 01/08/2025 e término em 30/04/2026 (fl. 33, cláusula terceira da minuta do 5º TAD).

A cláusula quarta dispõe sobre a alteração contratual com acréscimo de meses, a cláusula quinta atende o princípio da publicidade dispondo sobre a publicação do termo aditivo



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

no Diário Oficial do Município.

Por fim, a cláusula sexta trata da ratificação das demais cláusulas constantes no contrato originário.

Da análise da minuta requer como providência saneadora que se inclua cláusula contratual contendo a justificativa do termo de aditamento.

Dessa forma, não há óbice para que não seja aprovada a minuta do contrato em análise.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ressaltando-se o **caráter opinativo deste parecer**, e que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sujeitos ao crivo desta assessoria Jurídica, a teor do artigo 55 c/c 57, inciso II, §2º da Lei nº 8.666/93, e tendo a previsão de recursos orçamentário opina-se pela possibilidade de prorrogação legal dos contratos: CONTRATO Nº 064/2021-SEMAS e, pela aprovação da minuta de termo aditivo de prazo dos contratos em questão.

Ressalta-se, antes da assinatura do termo:

- a) Deve ser publicado a portaria de indicação/designação de fiscal de contrato;
- b) Deve ser incluído na minuta de termo aditivo – contrato 064/2021 cláusula referente a justificativa do termo aditivo de prazo;

Por fim, deve ser observado a fase posterior ao processo, devendo ser acostado nos autos deste processo, **pelo fiscal do contrato**, as notas de empenhos e o comprovante de pagamento, para efeito de ser observado a documentação exigida para efeitos de prestação de contas.

É o parecer de caráter meramente opinativo que submeto à aprovação e decisão superior, S.M.J.

Castanhal/PA, 29 de julho de 2025.

Stephanie Menezes
OAB/PA Nº 19.834
Procuradora Municipal